

## II

*(Atos não legislativos)*

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 870/2013 DO CONSELHO

de 9 de julho de 2013

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Letónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 140.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotam o euro <sup>(1)</sup>, determina as taxas de conversão a partir de 1 de janeiro de 1999.
- (2) Em conformidade com o artigo 4.º do Ato de Adesão de 2003, a Letónia é um Estado-Membro que beneficia de uma derrogação, na aceção do artigo 139.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (3) De acordo com a Decisão 2013/387/UE do Conselho, de 9 de julho de 2013, relativa à adoção do euro pela Letónia em 1 de janeiro de 2014 <sup>(2)</sup>, a Letónia preenche

as condições necessárias para a adoção do euro e a derrogação que lhe foi concedida é revogada com efeitos a partir de 1 janeiro de 2014.

- (4) A introdução do euro na Letónia requer que seja adotada a taxa de conversão entre o euro e o lats letão. Essa taxa de conversão é fixada em 0,702804 lats letão por 1 euro, o que corresponde à taxa central do lats em vigor no mecanismo de taxas de câmbio (MTC II).
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2866/98 deverá ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2866/98, é inserida a linha seguinte entre as taxas de conversão aplicáveis para a libra cipriota e o franco luxemburguês:

«= 0,702804 Lats letão».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de julho de 2013.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. ŠADŽIUS

<sup>(1)</sup> JO L 359 de 31.12.1998, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 195 de 18.7.2013, p. 24.